

juros por antecipação, devem os portadores dos títulos apresentá-los aos delegados do Thesouro nas Repartições de Fazenda de cada districto, juntamente com os respectivos recibos, quando sejam de assentamento, e os coupons com suas relações se forem ao portador, a fim de se fazer a competente conferencia e autorizar-se o pagamento.

§ 1.º Os recibos e relações serão dos modelos adoptados para cada fundo e empréstimos, devidamente preenchidos, assinados e sellados na conformidade da lei.

§ 2.º Nos títulos de assentamento que se apresentarem para desconto, será imposto o carimbo do semestre ou trimestre que for pago, entregando-se os títulos ao jurista.

§ 3.º Não podem ser descontados com antecipação superior a um trimestre os juros que se vencem em 1 de abril e 1 de outubro, nem os de títulos que tem vencimentos e amortizações trimestraes.

§ 4.º Não podem ser descontados juros de títulos averbados com clausulas.

Art. 5.º A Junta do Credito Publico deverá mandar, sempre que entenda, um empregado seu delegado do quadro da sua secretaria, verificar nas Repartições de Fazenda que tanto este serviço como o pagamento dos juros nas epochas apropriadas, corre de forma a satisfazer a conveniencia dos juristas e a boa ordem dos serviços, para os quaes a mesma Junta do Credito Publico fará expedir as devidas instrucções aos respectivos delegados do Thesouro do continente e ilhas.

Art. 6.º O producto dos descontos dos juros pagos por antecipação continuará a constituir receita do fundo de amortização criado pela lei de 5 de julho de 1900 e sob a administração da Junta do Credito Publico.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Secção dos Impostos indirectos

Tendo-se verificado ser indispensavel sob o ponto de vista fiscal adoptar providencias que assegurem ao Estado o imposto devido pela assistencia aos espectaculos publicos, evitando ao mesmo tempo embarços e porventura prejuizos ás respectivas empresas na sellagem dos bilhetes pela forma estabelecida no artigo 94.º do regulamento de 9 de agosto de 1902.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pela Casa da Moeda e Papel Sellado serão emittidos bilhetes de entrada ou assistencia a espectaculos publicos, sellados a tinta de oleo, nos termos do artigo 97.º do regulamento de 9 de agosto de 1902, para serem fornecidos ás recebedorias dos bairros e concelhos nas mesmas condições em que o são os demais valores sellados.

§ unico. Estes bilhetes serão da taxa de 10, 20 e 40 réis e constarão de tres partes, conforme o disposto no citado artigo 97.º devendo ser emittidas de cada taxa tres collecções de côres diferentes.

Art. 2.º As empresas de espectaculos que preferam utilizar bilhetes proprios, será permittida, mediante o pagamento apenas do respectivo imposto, a sellagem a tinta de oleo, na Casa da Moeda, das collecções que apresentarem para esse effeito, comtanto que os bilhetes constem de tres partes, talão, entrada e senha de logar ou tão somente das duas primeiras, e indiquem a casa de espectaculos ou recinto a que são destinados.

§ 1.º A sellagem de bilhetes nos termos d'este artigo poderá ainda fazer-se, sem que o respectivo imposto seja pago previamente, quando os interessados o garantam por meio de fiança em termo lavrado perante o escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro, não podendo, todavia, o prazo de pagamento protelar-se em caso algum, além de noventa dias contados da data em que for lavrado o termo de fiança.

§ 2.º Para a sellagem dos bilhetes será bastante a sua apresentação na Casa da Moeda, quando acompanhados de guia, passada pelo escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro, da qual conste ter-se effectuado o pagamento do imposto ou a declaração de estar garantido.

§ 3.º Os interessados de fora de Lisboa que pretendam aproveitar-se da faculdade concedida neste artigo, poderão apresentar as suas collecções de bilhetes na Repartição de Fazenda do respectivo concelho ou bairro, para serem por esta enviados á Casa da Moeda.

Art. 3.º A contar do dia 1 de julho do corrente anno as empresas de espectaculos publicos, quando não paguem por meio de avença o imposto do sello não poderão vender ou distribuir ao publico bilhetes que não estejam sellados nos termos d'este decreto e nos quaes não se encontre inscrita, impressa ou apposta por meio de carimbo, a designação da casa de espectaculos ou recinto a que são destinados e a data do espectaculo.

Art. 4.º A infracção de qualquer dos preceitos estabelecidos no artigo antecedente será punida nos termos do artigo 210.º do regulamento de 9 de agosto de 1902 não podendo a multa ser inferior, em caso algum, ao dobro do imposto correspondente á totalidade dos logares que a casa ou recinto do espectaculo comportar.

§ unico. Quando não haja numero determinado de lo-

garas, suppor-se-ha, para os effeitos d'este artigo, que o imposto correspondente á sua totalidade é de 255000 réis.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario. Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Secção do Pessoal Externo

Cumprindo dar execução ao disposto no § unico do artigo 3.º do decreto com força de lei de 14 de janeiro ultimo, na parte referente á administração e fiscalização dos impostos de fabricação e consumo a dentro das barreiras das cidades de Lisboa e Porto: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de administração e fiscalização dos impostos de fabricação e consumo a dentro das barreiras das cidades de Lisboa e Porto ficam competindo, a contar da data do presente decreto, á Direcção Geral das Alfandegas.

Art. 2.º O pessoal que actualmente se acha incumbido dos serviços de fiscalização, a que se refere o artigo 1.º, acompanha os mesmos serviços na sua passagem para a referida Direcção Geral, e a ella fica pertencendo para todos os effeitos, sem prejuizo dos seus actuaes direitos e vencimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Folha para abono das remunerações por tarefas aos empregados do corpo da fiscalização dos impostos que prestam serviço especial reservado, repoitante ao mês de março de 1911, nos termos do decreto de 11 de abril de 1911, publicado no «Diario do Governo» n.º 91, de 20 do mesmo mês, a pagar pelas Caixas Centraes.

Nome	Numero de tarefas	Preço por tarefa	Total	Caixa de Aposentação	Liquido a receber
Um chefe fiscal.....	24	\$600	14\$400	\$720	13\$680
Um sub-chefe fiscal.....	30	\$500	15\$000	\$750	14\$250
Um fiscal de 2.ª classe....	30	\$400	12\$000	\$600	11\$400
Idem.....	30	\$400	12\$000	\$600	11\$400
Idem.....	30	\$400	12\$000	\$600	11\$400
Idem.....	30	\$400	12\$000	\$600	11\$400
			77\$400	3\$870	73\$530

Não se publicam os nomes d'estes empregados devido á natureza do serviço que desempenham.

Importa esta folha na quantia de 77\$400 réis.

Secção do pessoal externo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de abril de 1911.—O Chefe da Secção, Herculano da Fonseca.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição Central

N.º 8

Secretaria da guerra, 29 de março de 1911

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

O caracter das diversas instituições politicas define-se pela fórma como se apresentam as suas leis, e assim é, que, para se apreciar a democracia de nossos dias ficarão, como documentos de valor, os diplomas agora promulgados; a nova phase que apresenta a nacionalidade portugueza, implicando mais ainda o exacto cumprimento dos deveres de todos, reclama simultaneamente um conjuncto de legislação que se imponha pela simplicidade e pela clareza, a par da mais absoluta justiça.

Com esta orientação, o regulamento de continencias e de honras militares é mais um factor a democratizar o exercito, contribuindo, com notavel simplicidade, para manter a precisa ligação entre os elementos do organismo militar.

*

* *

Quanto mais se avança em conquistas liberaes, e os povos mais participam do governo da causa publica, maior é a convicção de que a função militar não paralisa a função social, mas é d'ella um factor primordial. O regimen da nação armada, interessando fortemente o paiz no modo de ser do exercito, leva a considerar este como salvaguarda da independencia nacional, tendo a cumprir uma missão alevantada de patriotismo, missão que manterá intacta a honra e o decore da nação; pesam ao exercito, incessantemente, graves responsabilidades no fim para que existe, e, para o collocar á altura das suas necessidades mais instantas, é mister fazer a convergencia de esforços de todos os que estão ligados a tão honrosa instituição.

É por estas razões que o regulamento de continencias e de honras militares, sendo uma pequenina roda n'este enorme machinismo que é a instituição militar, deve, na sua pequena parcella, facilitar o movimento da engrenagem, augmentando-lhe o rendimento util.

*

* *

A legislação sobre continencias e honras militares, entre nós, tem sido sempre muito incompleta e pouco clara,

e já em 1879 a ordenança de infantaria, que durante muitos annos deu as normas de proceder, dizia «... para colligir e harmonisar em um só diploma disposições seculares derramadas em tantos titulos diversos...»; anteriormente, a cavallaria, no regulamento para a instrucção tactica de 1878, titulo 1, tambem de alguma forma tinha versado o assumpto, mas a sua doutrina sobre o caso foi de duração ephemera, e a sua acção restricta apenas a esta arma.

Após a publicação da citada ordenança de infantaria, porém, decorre um periodo de tempo bastante longo, vinte e nove annos, em que as continencias e honras militares não são reguladas, tendo apenas apparecido muitas ordens e circulares a este respeito, e os regulamentos tacticos, que, de fugida, tratavam o assumpto, resultando d'estes factos um labyrintho, de que difficilmente sahia quem n'elle se metesse.

A falta era manifesta, e impunha-se uma compilação, tão variadas eram as fórmas de fazer continencias e prestar honras militares, muitas d'ellas sem justificação. Assim foi que appareceu a lume o regulamento de 13 de agosto de 1908, que vinha destinado a satisfazer uma necessidade urgente de serviço; que grave e complicado era o assumpto, prova-o o facto de que, em 10 de novembro de 1909, isto é, a pouco mais de um anno d'aquella publicação, novo regulamento o veio substituir.

Este ultimo diploma tornou o caso ainda mais complexo, e a revolução que se está operando no nosso meio militar, collocou-o tão fóra de proposito que, provisoriamente, foi substituido pelas disposições da ordenança de infantaria de 1879.

Para não alargar demasiadamente esta apresentação, sintetisam-se, pela fórma seguinte, as principaes modificações que são introduzidas na pratica actual das continencias e das honras militares: unificam-se as distancias a que se fazem as continencias; diminuem-se as variedades de as fazer; suprimem-se as continencias individuaes a quem não seja militar; reduzem-se accentuadamente as honras militares a prestar a categorias civis; eliminam-se as prestadas aos agraciados por diferentes graus de rias ordens; eliminam-se todas as continencias religiosas, quer a symbolos quer a individuos; regulam-se e simplificam-se as revistas e marchas de continencia, e as guardas e escoltas de honra; eliminam-se as guardas de honra funebres; reduzem-se, consideravelmente, as salvas de artilheria; regula-se o regimen dos dias festivos; e eliminam-se o luto militar e as recepções, cumprimentos e visitas obrigatorias, excepção feita das resultantes das circunstancias, de character e reciprocidade internacionaes.

Pelos fundamentos expostos, e sendo urgente preceituar definitivamente sobre o assumpto de que se trata: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o diploma seguinte:

Regulamento de continencias e de honras militares

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º Os graus da hierarchia militar são os seguintes: general de divisão, general de brigada, coronel, tenente coronel, major, capitão, tenente, alferes, aspirante a official, sargento ajudante, primeiro sargento, segundo sargento, cabo e soldado.

§ 1.º Em marinha os graus são, respectivamente: vice-almirante, contra-almirante, capitão de mar e guerra, capitão de fragata, capitão tenente, primeiro tenente, segundo tenente, guarda-marinha, aspirante de marinha, sargento ajudante e equiparados, primeiro sargento e equiparados, segundo sargento e equiparados, cabo e marinheiro.

§ 2.º Os contramestres de musica são equiparados a sargentos ajudantes; os musicos de 1.ª classe a primeiros sargentos; os musicos de 2.ª classe, os artifices e os mestres de ferradores, de clarins e de corneteiros a segundos sargentos; os musicos de 3.ª classe e os contramestres de clarins e de corneteiros a cabos; os ferradores, clarins e corneteiros, bem como os aprendizes de todas as classes, a soldados.

Art. 2.º Para os effeitos de honras militares, o presidente do governo occupa o primeiro logar hierarchico. Para os mesmos effeitos, o presidente de assembléa legislativa e o ministro da guerra são considerados, hierarchicamente, de grau superior a general de divisão, e os restantes ministros, em exercicio, equiparados a este posto.

§ unico. Os chefes de estado estrangeiros têm direito a honras iguaes ás prestadas ao presidente do governo. Os embaixadores estrangeiros têm direito ás mesmas honras que os generaes de divisão.

Art. 3.º Os officiaes commandando divisão, brigada ou regimento recebem, dos individuos que compõem essas unidades, as continencias, respectivamente, pertencentes a generaes de divisão, de brigada e coroneis, ainda que não tenham estas patentes.

Art. 4.º A precedencia entre individuos militares é determinada pela hierarchia, e, dentro do mesmo grau, pela ordem dos seguintes grupos:

- 1.º Exercito activo;
- 2.º Reserva;
- 3.º Reformados;
- 4.º Graduados, em serviço n'outros ministerios.

§ unico. Dentro de cada grupo a precedencia é ainda regulada:

- 1.º Pela antiguidade do posto effectivo;
- 2.º Pela antiguidade do posto effectivo anterior;
- 3.º Pela antiguidade de praça.

Art. 5.º As corporações militares, concorrendo em serviço, seguem a seguinte ordem de precedencia:

- 1.º Supremo tribunal militar.